



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC – 04.479/16

Administração direta. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da PREFEITA MUNICIPAL de ARARUNA, relativa ao exercício de 2015. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. Emissão, em separado, de acórdão contendo as demais decisões.

PARECER PPL – TC 00117/20

RELATÓRIO

1. Trata o PROCESSO TC-04.479/16 da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE **ARARUNA**, exercício de **2015**, de responsabilidade da Prefeita Sra. **WILMA TARGINO MARANHÃO**. Na mesma prestação de contas estão sendo analisados os atos de despesa da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. **CHRISTINA TARGINO FERNANDES GOMES**. Após a análise das informações apresentadas, o Órgão de instrução deste Tribunal, emitiu o relatório de fls. 718/909, com as colocações e observações a seguir resumidas:

- 1.1. Apresentação da Prestação de Contas no prazo legal, em conformidade com a RN TC-03/10.
- 1.2. A **Lei Orçamentária Anual** estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 38.893.696,00, e autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares em 20% da despesa fixada.
- 1.3. **Créditos adicionais** abertos e utilizados com autorização legislativa.
- 1.4. **Repasse ao Poder Legislativo** representando **7,00%** da receita tributária do exercício anterior.
- 1.5. **DESPESAS CONDICIONADAS:**
 - 1.5.1. **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE): 25,22%** das receitas de impostos mais transferências;
 - 1.5.2. **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE): 16,35%** das receitas de impostos mais transferências;
 - 1.5.3. **PESSOAL: 60,91%** da Receita Corrente Líquida (RCL)¹.
 - 1.5.4. **FUNDEB:** Foram aplicados **80,72%** dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.
- 1.6. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no total de **R\$957.693,43**, correspondente a **2,68%** da DOTG.
- 1.7. Normalidade no pagamento dos subsídios do Prefeito e do vice-Prefeito.
- 1.8. **Quanto à gestão fiscal**, a Auditoria destacou as seguintes falhas de responsabilidade da Sra. **Wilma Targino Maranhão**:
 - 1.8.1. Déficit financeiro ao final do exercício, no montante de R\$ 690.262,86;
 - 1.8.2. Déficit na execução orçamentária, no montante de R\$ 2.389.122,08;
 - 1.8.3. Gastos com pessoal acima dos limites previstos na LRF, para o Poder Executivo e para o município;

¹ As despesas de pessoal do Poder Executivo representaram **58,43%** da RCL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.9. Quanto aos demais aspectos examinados, foram constatadas, a título de **irregularidades**, as seguintes ocorrências:
 - 1.9.1. De responsabilidade da Sra. **Wilma Targino Maranhão**:
 - 1.9.1.1. Abertura de créditos adicionais sem indicação dos recursos correspondentes (R\$ 913.000,00);
 - 1.9.1.2. Divergência entre as informações enviadas e as constatadas pela Unidade Técnica (divergência de valor de créditos abertos entre a PCA e o SAGRES);
 - 1.9.1.3. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes (não houve registro de empenhamento de obrigação previdenciária no balanço orçamentário; não empenhou o 13º salário; não registro da dívida no passivo financeiro do balanço patrimonial, bem como no demonstrativo da dívida fluante e fundada; no demonstrativo das origens e aplicações de recursos não consignados registrou "consignações outras", sem comprovação por documento; o mesmo ocorreu nos demonstrativos das variações patrimoniais e dívida fundada, ou seja, registro de fatos não comprovação por documento);
 - 1.9.1.4. Não empenhamento da contribuição previdenciária patronal (R\$ 284.931,29);
 - 1.9.1.5. Não realização de procedimentos licitatórios exigíveis (R\$ 513.234,56);
 - 1.9.1.6. Realização de despesas por meio de inexigibilidade ou dispensa de licitação, sem amparo legal (contratação de serviços técnicos contábeis, jurídicos e de engenharia);
 - 1.9.1.7. Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública;
 - 1.9.1.8. Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 (58,43%) e acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 (60,91%) Lei de Responsabilidade Fiscal;
 - 1.9.1.9. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
 - 1.9.1.10. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio (pagamento de diárias em folha de pagamento e gratificações de serviços extras sem amparo legal), no total de R\$ 272.050,62;
 - 1.9.1.11. Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira em meios eletrônicos de acesso público;
 - 1.9.1.12. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (R\$ 834.514,05);
 - 1.9.1.13. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (pagamento de juros e multas por atraso na quitação de obrigações), no total de R\$ 325.970,58;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.9.1.14. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição de previdência (R\$ 157.522,51);
 - 1.9.1.15. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (não comprovação dos Empenhos 1485, 3327 e 3653; pagamento feitos a pessoas físicas e jurídicas; e despesas extraordinárias, no total de R\$ 1.355.155,31;
 - 1.9.1.16. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas;
 - 1.9.1.17. Não instituição do sistema de controle interno mediante lei específica;
 - 1.9.1.18. Não pagamento do salário mínimo fixado em lei; e
 - 1.9.1.19. Não atendimento à política nacional de resíduos sólidos.
 - 1.9.2. De responsabilidade da Sra. **Christina Targino Fernandes Gomes**, gestora do **Fundo Municipal de Saúde**:
 - 1.9.2.1. Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador (R\$ 236.583,20);
 - 1.9.2.2. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes (falta de registro no balanço patrimonial de despesas com obrigações previdenciárias e folha de pagamento, também não empenhou o 13º salário);
 - 1.9.2.3. Ocorrência de déficit financeiro (R\$ 2.473.335,19);
 - 1.9.2.4. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade sem amparo legal (FMS contratou serviços técnico e contábeis);
 - 1.9.2.5. Não realização de procedimentos licitatórios exigíveis (R\$ 30.317,85);
 - 1.9.2.6. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
 - 1.9.2.7. Realização de despesas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público (pagamento de diárias em folha de pagamento e gratificações de serviços extras sem amparo legal), no total de R\$ 578.555,40;
 - 1.9.2.8. Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal à instituição de previdência (R\$ 236.583,20);
 - 1.9.2.9. Ausência de documentos comprobatórios de despesas orçamentárias (recursos repassados ao Hospital e Maternidade Maria Júlia Ramalho sem prestação de contas), no total de R\$ 1.059.890,70;
 - 1.9.2.10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas extraorçamentárias (restos a pagar, consignações outras e outras operações), no total de R\$ 95.019,55;
 - 1.9.2.11. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas.
2. Citadas, as autoridades responsáveis apresentaram defesas, analisadas pela Auditoria (fls. 5040/5143) que concluiu remanescerem as seguintes falhas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 2.1. De responsabilidade da Sra. **Wilma Targino Maranhão**:
 - 2.2.2. Não empenhamento da contribuição previdenciária patronal, no total de R\$ 284.931,29;
 - 2.2.3. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes;
 - 2.2.4. Déficit financeiro ao final do exercício, no montante de R\$ 690.262,86;
 - 2.2.5. Déficit na execução orçamentária, no montante de R\$ 2.389.122,08;
 - 2.2.6. Não realização de procedimentos licitatórios exigíveis, no total de R\$223.778,11;
 - 2.2.7. Realização de despesas por meio de inexigibilidade ou dispensa de licitação, sem amparo legal;
 - 2.2.8. Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública;
 - 2.2.9. Gastos com pessoal acima dos limites previstos na LRF, para o Poder Executivo e para o Município;
 - 2.2.10. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
 - 2.2.11. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio (R\$ 272.050,62);
 - 2.2.12. Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira em meios eletrônicos de acesso público;
 - 2.2.13. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio (R\$ 325.970,58);
 - 2.2.14. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (R\$ 943.325,59);
 - 2.2.15. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas;
 - 2.2.16. Não instituição do sistema de controle interno mediante lei específica;
 - 2.2.17. Não pagamento do salário mínimo fixado em lei;
 - 2.2.18. Não atendimento à política nacional de resíduos sólidos.
- 2.2. De responsabilidade da Sra. **Christina Targino Fernandes Gomes**, gestora do **Fundo Municipal de Saúde**:
 - 2.2.1. Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador (R\$ 236.583,20);
 - 2.2.2. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes;
 - 2.2.3. Ocorrência de déficit financeiro (R\$ 2.473.335,19);
 - 2.2.4. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade sem amparo legal;
 - 2.2.5. Não realização de procedimentos licitatórios exigíveis (R\$ 30.317,85);
 - 2.2.6. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
 - 2.2.7. Realização de despesas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público (R\$ 117.869,01);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 2.2.8. Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal à instituição de previdência (R\$ 236.583,20);
 - 2.2.9. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (R\$ 1.059.890,70);
 - 2.2.10. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas.
3. Os autos foram encaminhados ao exame do **Ministério Público junto ao Tribunal** de onde retornaram com o Parecer de fls. 5146/5195, no qual opinou, preliminarmente, no sentido da intimação da então gestora para que, caso lhe convenha, apresente resposta quanto à falha referente à imputação de débito por pagamento a maior que o valor contratado, conforme apontado no corpo do Parecer e, no mérito, pela:
- 3.1. Emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo da responsável pelo Poder Executivo do Município de Araruna, a Sra. Wilma Targino Maranhão, e irregularidade de suas contas de gestão, relativas ao exercício de 2015;
 - 3.2. Irregularidade das contas da gestora do FMS no exercício financeiro de 2015, Sra. Christina Targino Fernandes Gomes;
 - 3.3. Aplicação de multa a ambas as Gestoras, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, nos termos expostos ao longo do Parecer;
 - 3.4. Imputação de débito à Sra. Wilma Targino Maranhão e à Sra. Christina Targino Fernandes Gomes nos valores indicados ao longo deste Parecer;
 - 3.5. Envio de recomendações ao Município de Araruna no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, notadamente:
 - 3.5.1. para que haja a redução dos gastos com pessoal, evitando-se a inobservância aos comandos da LRF;
 - 3.5.2. para que atual gestão libere ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;
 - 3.5.3. para que seja instituído o sistema de controle interno;
 - 3.5.4. para que encaminhem os documentos predeterminados em normativos desta Corte, bem como os demais reputados importantes pela Auditoria para a análise das contas.
 - 3.6. Assinação de prazo à atual gestão para que extinga os vínculos precários apontados pela Auditoria, compatibilizando a gestão de pessoal com a disciplina constitucional;
 - 3.7. Representação à SECEX/PB para que os empenhos n.º 1485, 3327 e 3653, com suspeita de irregularidade, e para que o repasse a maior no valor de R\$ 759.890,70 para o Hospital e Maternidade Maria Julia Ramalho sejam analisados no âmbito do TCU. O mesmo fato pode ensejar representação ao Ministério Público Federal.
4. Acatando preliminar suscitada pelo Representante do Parquet, o Relator determinou a intimação da Sra. Wilma Targino Maranhão para que, caso lhe convenha, apresente resposta quanto à falha referente à imputação de débito por pagamento a maior que o valor contratado (fl. 5196).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

5. A interessada apresentou nova defesa, analisada pela Auditoria, fls. 8250/8273, que concluiu remanescentes as seguintes eivas:

5.1. De responsabilidade da Sra. **Wilma Targino Maranhão**:

- 5.1.1. Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no total de R\$ 284.931,29;
- 5.1.2. Registros contábeis incorretos sobre os fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;
- 5.1.3. Ocorrência de déficit financeiro o final do exercício, no total de R\$ 690.262,86;
- 5.1.4. Ocorrência de déficit na execução orçamentária, sem adoção de providências efetivas, no total de R\$ 2.389.122,08;
- 5.1.5. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no total de R\$ 215.693,69;
- 5.1.6. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo da legislação;
- 5.1.7. Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública;
- 5.1.8. Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo Art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 5.1.9. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo Art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 5.1.10. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;
- 5.1.11. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no total de R\$ 272.050,62;
- 5.1.12. Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;
- 5.1.13. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no total de R\$ 325.970,58;
- 5.1.14. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;
- 5.1.15. Ausência de documentos comprobatórios de despesas, no total de R\$ 943.325,59;
- 5.1.16. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas;
- 5.1.17. Não instituição do Sistema de Controle Interno, mediante lei específica;
- 5.1.18. Não pagamento do salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado;
- 5.1.19. Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos;
- 5.1.20. Realização de despesas empenhadas sem observar o Princípio da Competência, despesas de 2014 empenhadas em 2015 para os seguintes credores: Ahisimach Ferreira de Sousa Roberto de Lima Ribeiro e Maria Ferreira de Lima EPP;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 5.1.21. Despesa paga a maior que o valor contratado no montante de R\$ 80.638,62 à Empresa Railda Ribeiro Rodrigues – ME.
- 5.2. Da responsabilidade da Sra. **Christina Targino Maranhão Gomes**:
 - 5.2.1. Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no total de R\$ 236.583,20;
 - 5.2.2. Registros contábeis incorretos sobre os fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;
 - 5.2.3. Ocorrência de déficit financeiro o final do exercício, no total de R\$ 2.473.335,19;
 - 5.2.4. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo da legislação;
 - 5.2.5. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no total de R\$ 30.317,85;
 - 5.2.6. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;
 - 5.2.7. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no total de R\$ 117.869,01;
 - 5.2.8. Não recolhimento de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no total de R\$ 236.583,20;
 - 5.2.9. Ausência de documentos comprobatórios de despesas, no total de R\$ 1.059.890,70;
 - 5.2.10. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas.
6. Os autos foram remetidos novamente ao **MPJTC**, recebendo novo parecer (fls. 8276/8281), no qual o Procurador Geral assim opinou pela:
 - 6.1. Emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo da responsável pelo Poder Executivo do Município de Araruna, a Sra. Wilma Targino Maranhão, e irregularidade de suas contas de gestão, relativas ao exercício de 2015;
 - 6.2. Irregularidade das contas da gestora do FMS no exercício financeiro de 2015, Sra. Christina Targino Fernandes Gomes;
 - 6.3. Aplicação de multa a ambas as Gestoras, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, nos termos expostos ao longo do Parecer;
 - 6.4. Imputação de débito à Sra. Wilma Targino Maranhão e à Sra. Christina Targino Fernandes nos valores indicados ao longo dos Pareceres ministeriais emitidos;
 - 6.5. Envio de recomendações ao Município de Araruna no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, notadamente:
 - 6.5.1. para que haja a redução dos gastos com pessoal, evitando-se a inobservância aos comandos da LRF;
 - 6.5.2. para que atual gestão libere ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;
 - 6.5.3. para que seja instituído o sistema de controle interno;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 6.5.4. para que encaminhem os documentos predeterminados em normativos desta Corte, bem como os demais reputados importantes pela Auditoria para a análise das contas;
 - 6.6. Assinação de prazo à atual gestão para que extinga os vínculos precários apontados pela Auditoria, compatibilizando a gestão de pessoal com a disciplina constitucional;
 - 6.7. Representação à SECEX/PB para que os empenhos n.º 1485, 3327 e 3653, com suspeita de irregularidade, e para que o repasse a maior no valor de R\$ 759.890,70 para o Hospital e Maternidade Maria Júlia Ramalho sejam analisados no âmbito do TCU. O mesmo fato pode ensejar representação ao Ministério Público Federal.
7. O processo foi agendado para a sessão de 30/10/19, mas foi retirado de pauta para que fossem efetuadas diligências complementares, frente à apresentação de novos documentos.
8. A Unidade Técnica, em relatório de fls. 8780/8801, concluiu mantidas as seguintes eivas:
- 8.1. **DA RESPONSABILIDADE DA SRA. WILMA TARGINO MARANHÃO:**
 - 8.1.1. Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no total de R\$ 284.931,29;
 - 8.1.2. Registros contábeis incorretos sobre os fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (não houve registro de empenhamento de obrigação previdenciária no balanço orçamentário; não empenhou o 13º salário; não registro da dívida no passivo financeiro do balanço patrimonial, bem como no demonstrativo da dívida fluante e fundada; no demonstrativo das origens e aplicações de recursos não consignados registou "consignações outras", sem comprovação por documento; o mesmo ocorreu nos demonstrativos das variações patrimoniais e dívida fundada, ou seja, registro de fatos não comprovação por documento);
 - 8.1.3. Ocorrência de déficit financeiro o final do exercício, no total de R\$ 690.262,86;
 - 8.1.4. Ocorrência de déficit na execução orçamentária, sem adoção de providências efetivas, no total de R\$ 2.389.122,08;
 - 8.1.5. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no total de R\$ 215.693,69;
 - 8.1.6. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo da legislação (contratação de bandas, assessoria contábil, jurídica, técnica e de engenharia);
 - 8.1.7. Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública;
 - 8.1.8. Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo Art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
 - 8.1.9. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo Art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
 - 8.1.10. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 8.1.11. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (pagamento de diárias em folha de pagamento e gratificações de serviços extras sem amparo legal), no total de R\$ 272.050,62;
- 8.1.12. Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;
- 8.1.13. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (assessorias e consultorias jurídicas, contábeis, engenharia), no total de R\$ 325.970,58;
- 8.1.14. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;
- 8.1.15. Ausência de documentos comprobatórios de despesas, no total de R\$ 283.296,66;
- 8.1.16. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas;
- 8.1.17. Não instituição do Sistema de Controle Interno, mediante lei específica;
- 8.1.18. Não pagamento do salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado;
- 8.1.19. Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos;
- 8.1.20. Realização de despesas empenhadas sem observar o Princípio da Competência, despesas de 2014 empenhadas em 2015 para os seguintes credores Ahisimach Ferreira de Sousa Roberto de Lima Ribeiro e Maria Ferreira de Lima EPP;
- 8.1.21. Despesa paga a maior que o valor contratado no montante de R\$ 80.638,62 à Empresa Railda Ribeiro Rodrigues – ME;
- 8.2. **DA RESPONSABILIDADE SRA. CHRISTINA TARGINO MARANHÃO GOMES:**
 - 8.2.1. Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no total de R\$ 236.583,20;
 - 8.2.2. Registros contábeis incorretos sobre os fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (falta de registro no balanço patrimonial de despesas com obrigações previdenciárias e folha de pagamento, também não empenhou o 13º salário);
 - 8.2.3. Ocorrência de déficit financeiro o final do exercício, no total de R\$ 2.473.335,19;
 - 8.2.4. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo da legislação (FMS contratou serviços técnico e contábeis);
 - 8.2.5. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no total de R\$ 30.317,85;
 - 8.2.6. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 8.2.7. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (pagamento de diárias em folha de pagamento e gratificações de serviços extras sem amparo legal), no total de R\$ 117.869,01;
 - 8.2.8. Não recolhimento de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no total de R\$ 236.583,20;
 - 8.2.9. Ausência de documentos comprobatórios de despesas, no total de R\$ 1.059.890,70;
 - 8.2.10. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas.
9. Os autos foram novamente ao **MPJTC**, de onde retornaram com o parecer de fls. 8804/8814, no qual o Representante do Parquet reiterou o posicionamento de sua manifestação anterior, com os acréscimos descritos ao longo do parecer, pugnano pela:
- 9.1. Emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo da responsável pelo Poder Executivo do Município de Araruna, a Sra. Wilma Targino Maranhão, e irregularidade de suas contas de gestão, relativas ao exercício de 2015;
 - 9.2. Irregularidade das contas da gestora do FMS no exercício financeiro de 2015, Sra. Christina Targino Fernandes Gomes;
 - 9.3. Aplicação de multa a ambas as Gestoras, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, nos termos expostos ao longo do Parecer;
 - 9.4. Imputação de débito à Sra. Wilma Targino Maranhão e à Sra. Christina Targino Fernandes Gomes nos valores indicados ao longo dos Pareceres ministeriais emitidos, bem como deste que se analisa;
 - 9.5. Envio de recomendações ao Município de Araruna no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, notadamente:
 - 9.5.1. para que haja a redução dos gastos com pessoal, evitando-se a inobservância aos comandos da LRF;
 - 9.5.2. para que atual gestão libere ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;
 - 9.5.3. para que seja instituído o sistema de controle interno;
 - 9.5.4. para que encaminhem os documentos predeterminados em normativos desta Corte, bem como os demais reputados importantes pela Auditoria para a análise das contas;
 - 9.6. Assinação de prazo à atual gestão para que extinga os vínculos precários apontados pela Auditoria, compatibilizando a gestão de pessoal com a disciplina constitucional;
 - 9.7. Representação à SECEX/PB para que os empenhos n.º 1485, 3327 e 3653, com suspeita de irregularidade, e para que o repasse a maior no valor de R\$ 759.890,70 para o Hospital e Maternidade Maria Júlia Ramalho sejam analisados no âmbito do TCU. O mesmo fato pode ensejar representação ao Ministério Público Federal.
10. O Processo foi agendado para a presente sessão, ordenadas as comunicações de estilo. É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

No curso da instrução processual, a Auditoria destacou a existência de irregularidades cuja responsabilidade foi repartida entre a Sra. Wilma Targino Maranhão (Prefeita Municipal) e a Sra. Christina Targino Maranhão Gomes (gestora do Fundo Municipal de Saúde).

De responsabilidade da Sra. Wilma Targino Maranhão:

- **Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no total de R\$ 284.931,29**

A Unidade Técnica estimou os recolhimentos previdenciários devidos ao INSS em R\$ 2.851.978,76. Ao comparar com as obrigações previdenciárias empenhadas (R\$ 2.567.047,47), concluiu pelo não empenhamento de contribuições no montante de R\$ 284.931,29.

Ao analisar a composição dessas despesas, percebe-se que o município recolheu 90,01% do total estimado, demonstrando que a repercussão da falha no endividamento do município é de alcance reduzido. A falha, na verdade, restringe-se ao aspecto formal, devido à inobservância do princípio da competência a que se subordina a despesa, fato que repercute na elaboração de demonstrativos contábeis. Assim, acompanho o *Parquet* no sentido de que cabe a aplicação da multa prevista no art. 56 da LOTCE, além de recomendações para que a conduta seja evitada, com comunicação do fato à RFB para as providências que entender cabíveis.

- **Ocorrência de déficit financeiro o final do exercício, no total de R\$ 690.262,86;**
Ocorrência de déficit na execução orçamentária, sem adoção de providências efetivas, no total de R\$ 2.389.122,08;

A Unidade Técnica constatou a ocorrência de déficits orçamentário e financeiro, nos montantes de R\$ 2.389.122,08 e R\$ 690.262,86, respectivamente. De acordo com a defesa, houve superávit orçamentário e financeiro, conforme Balanços Patrimonial e Orçamentário (anexo XII). A Auditoria manteve seu entendimento, uma vez que entende não ser possível considerar nos cálculos superávit financeiro e excluir restos a pagar.

Evidente, portanto, o desrespeito aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, atraindo para a gestora a aplicação de multa, nos termos do art. 56 da LOTCE.

- **Registros contábeis incorretos sobre os fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis**

A eiva diz respeito aos seguintes aspectos na análise da PCA:

O não empenhamento de parte das contribuições previdenciárias devidas e despesas com folha de pagamento (R\$ 39.057,99 referente ao 13º salário de contratados), totalizando R\$ 323.989,28, o que ocasionou incorreções nos balanços orçamentário e patrimonial, demonstrativo das dívidas fundada e flutuante;

No balanço patrimonial, não houve contabilização das dívidas no valor de R\$ 732.258,10, o que também repercutiu nos demonstrativos da Dívida Flutuante e Fundada;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

No Demonstrativo da Origem e Aplicação de Recursos Não Consignados no Orçamento foi escriturado conta contábil "Consignações Outras" no valor de R\$ 152.099,42, sem nenhuma documentação e/ou justificativa;

Nas Demonstrações das Variações Patrimoniais foi contabilizado sob o título "Atualização da Dívida Consolidada", o valor de R\$ 443.503,51, assim como houve anulação do parcelamento da dívida ativa do Pasep no Demonstrativo da Dívida Fundada sem explicações ou justificativas.

Os esclarecimentos prestados pela gestora não foram suficientes para afastar as falhas. Embora não se constate a ocorrência de dano imediato ao erário, nem haja indícios de má fé, a prestação de contas deve sempre observar com rigor as normas de contabilidade pública, informando, com toda exatidão possível, a situação orçamentária e financeira da entidade pública, primando pela transparência.

A omissão de dados e outras incorreções como as verificadas nos autos minam a confiabilidade dos demonstrativos e dificultam a avaliação, pela fiscalização e pela própria sociedade, da gestão dos recursos públicos. Cabe, portanto, multa à gestora, com fundamento no art. 56 da LOTCE, além de recomendações no sentido de evitar a repetição dessas condutas contrárias à lei.

- **Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no total de R\$ 215.693,69**
- **Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo da legislação**

Ao final da instrução processual, a Auditoria considerou não licitadas as seguintes despesas (fls. 8269):

Credor	Objeto	Valor
ASSP Assessoria e Planejamento	Serviço de assessoria técnica	R\$ 15.000,00
Base Máquinas Agrícolas Ltda.	Aquisição de peças para trator	R\$ 8.358,00
Ideal Peças Ltda.	Aquisição de peças	R\$ 9.460,00
José da Costa Lima	Locação de imóvel	R\$ 8.900,00
José Lucas de Araújo	Locação de imóvel	R\$ 14.260,00
MB Auto Peças Ltda.	Peças para veículos	R\$ 8.600,00
Papelart Papelaria e Livraria	Aquisição de material de expediente	R\$ 15.837,05
Qualitech Comércio Informática	Aquisição de produtos de informática	R\$ 8.788,02
Railda Ribeiro Rodrigues	Aquisição de hortifrutigranjeiro	R\$ 86.820,62
Renovação de pneus	Aquisição de pneus	R\$ 9.670,00
Diocese de Guarabira PB (*)	Locação de imóvel	R\$ 30.000,00
Total		R\$ 215.693,69

(*) Item que fora excluído pela Auditoria no Relatório de Análise de Defesa, mas que fora reconsiderado pelo MPC/PB como despesa não licitada, fls. 5163 e 5164.

Do quadro supra, as despesas com locação de imóveis podem ser desconsideradas para fins da irregularidade em comento, uma vez que a escolha de imóvel que sirva aos fins pretendidos pela Administração Pública, no mais das vezes, inviabiliza a competição entre interessados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Ao consultar o SAGRES, as despesas em favor de Ideal Peças Ltda (R\$ 9.460,00), MB Autopeças Ltda (R\$ 8.600,00), Qualitech Com. Informática (R\$ 8.788,02) e Renovação de Pneus Borborema Ltda (R\$ 9.670,00) foram realizadas ao longo do exercício de forma esporádica, não reunindo características suficientes para se concluir pela ocorrência de fracionamento de despesa com burla ao dever de licitar. Ademais, os valores pagos a cada credor mantiveram-se muito próximos ao limite a partir do qual o procedimento licitatório é exigível.

Feitas tais ponderações, entendo subsistirem sem os necessários certames as seguintes despesas:

CREDOR	OBJETO	VALOR (R\$)
ASSP Assessoria Planejamento Ltda	Serviço de assessoria técnica	15.000,00
Base Máquinas Agrícolas Ltda	Aquisição de peças para trator	8.358,00
Papelart Papelaria e Livraria	Aquisição de material de expediente	15.837,05
Railda Ribeiro Rodrigues	Aquisição de hortifrutigranjeiro	86.820,62
TOTAL		126.015,67

Entretanto, como não houve indicação, por parte da Auditoria, sobrepreço ou falta de entrega dos produtos e serviços, entendo que o caso de recomendação e multa por inobservância da Lei nº 8.666/93.

A Unidade Técnica destacou ainda o uso indevido de inexigibilidade licitatória para contratação de serviços contábeis, jurídicos, técnicos e de engenharia, além da contratação de serviços artísticos. O montante das inexigibilidades tidas por indevidas somou R\$ 307.400,00, conforme Documento TC 02.693/18.

INEXIGIBILIDADE	OBJETO	CREDOR	VALOR
00012/2015	CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA	Jovelino Carolino Delgado Neto	36.000,00
00002/2015	CONSULTORIA TÉCNICA DE ENGENHARIA CIVIL	Jose Douglas Cavalcanti De Amorim Costa	63.480,00
00003/2015	SERVIÇOS CONTÁBEIS	Roberval Dias Correia	84.000,00
00004/2015	ASSESSORIA JURÍDICA TRABALHISTA	Jose Augusto Da Silva Nobre Neto	30.000,00
00005/2015	CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO	Jose Arimateia De Vasconcelos	2.500,00
00006/2015	SHOW ARTÍSTICO	Macileny Elenay Barroso Do Nascimento	19.420,00
00007/2015	CONSULTORIA EM GESTÃO PÚBLICA	Antonio Souza da Silva	42.000,00
00008/2015	CONSULTORIA AO SETOR DE LICITAÇÕES	Rapidez e Eficiência, Assessoria e Consultoria Ltda – Me	30.000,00
TOTAL ☐			307.400,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

No tocante aos serviços de assessoria contábil e jurídica, esta Corte de Contas já pacificou o entendimento no sentido da possibilidade de inexigibilidade licitatória para as contratações. O mesmo entendimento com relação à contratação de bandas musicais (Jose Arimateia De Vasconcelos - R\$ 2.500,00, Inexigibilidade 00005/2015; e Macileny Elenay Barroso do Nascimento - R\$ 19.420,00, Inexigibilidade 00006/2015), desde que seja diretamente ou através de empresário exclusivo. O mesmo não ocorre para serviços técnicos e de engenharia. Nesses casos o uso da inexigibilidade requer a comprovação inequívoca e expressa dos requisitos legais para sua admissibilidade.

Da relação trazida aos autos pela Auditoria, os valores efetivamente pagos com consultorias técnicas e apresentações artísticas desprovidos de licitação foram:

INEXIGIBILIDADE	OBJETO	CREDOR	VALOR
00002/2015	CONSULTORIA TÉCNICA DE ENGENHARIA CIVIL	Jose Douglas Cavalcanti De Amorim Costa	63.480,00
00007/2015	CONSULTORIA EM GESTÃO PÚBLICA	Antonio Souza Da Silva	42.000,00
00008/2015	CONSULTORIA AO SETOR DE LICITAÇÕES	Rapidez e Eficiência, Assessoria E Consultoria Ltda – Me	30.000,00
		TOTAL ☐	135.480,00

Constatada a existência da eiva quanto às despesas relacionadas acima, com infração ao dever constitucional de licitar, cabe a aplicação de multa à gestora, com amparo no art. 56 da LOTCE e recomendações no sentido de não mais repetir a falha.

Observe-se, contudo, que, apesar de ser admissível a contratação de consultorias jurídica e contábil por inexigibilidade licitatória, registrou-se, ao longo da instrução, a ausência de comprovação de alguma dessas despesas, irregularidade que será debatida mais adiante.

- **Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo Art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (58,43%)**
- **Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo Art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal (60,91%)**
- **Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público**

Quanto à gestão de pessoal, a Auditoria destacou várias inconformidades, tais como a ultrapassagem do limite legal para gastos da espécie, bem como a contratação temporária indiscriminada, com burla à regra constitucional do concurso público.

Quanto aos percentuais aplicados, este foi o cálculo efetuado pela Unidade Técnica (fl. 735):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Despesa com Pessoal (R\$)					
Elemento de Despesa	Adm. Direta do Executivo	Adm. Indireta	Poder Executivo	Poder Legislativo	Município
Contratação por Tempo Determinado (1)	686.278,26	2.602.096,30	3.288.374,56	0,00	3.288.374,56
Vencimentos e Vantagens Fixas (2)	12.260.548,39	3.176.911,30	15.437.459,69	805.606,95	16.243.066,64
Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil (4)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras de Pessoal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratos de Terceirização (5)					
Outras Despesas (6)	39.057,99	171.685,62	210.743,61	0,00	210.743,61
Total das Despesa com Pessoal (7) (1+2+4+5+6)			18.936.577,86	805.606,95	19.742.184,81
Diferença positiva com inativos e as receitas de contribuições(8)					0,00
Total das despesas de Pessoal do Ente					19.742.184,81
Obrigações Patronais ajustadas (3)	2.851.978,76	1.273.022,91	4.125.001,67	190.576,62	4.315.578,29
Total das despesas de Pessoal do Ente incluso as obrigações patronais					24.057.763,10
Receita Corrente Líquida					32.410.406,69
% da despesa com Pessoal			58,43 %	2,49 %	60,91 %
Limite Legal			54%	6%	60%

Fonte: SAGRES e Constatações da Auditoria

(*) Para efeito de cálculo, foi considerado o entendimento contido no Parecer PN-TC 12/2007, não computando no Total das despesas com pessoal do Poder Executivo e Legislativo o valor das Obrigações Patronais.

A defesa argumentou que se forem excluídas as despesas com pessoal relativas aos programas federais de assistência social e de saúde o percentual do Executivo passa a ser de 44,48%.

A Auditoria manteve seu posicionamento por entender que os programas federais têm receitas próprias, sendo, portanto, incabíveis as alegações da defesa; ressaltando ainda que a gestora não tomou medidas para o retorno aos limites de pessoal.

Quanto às contratações por tempo determinado, a Auditoria identificou contratados admitidos desde 2011, descaracterizando o instituto da contratação por excepcional interesse público.

A defesa argumentou que a CF deixou para lei infraconstitucional o estabelecimento, por cada ente, dos casos em que se pode contratar por tempo determinado. Respeitando os comandos constitucionais, no ano de 2014, houve a edição da Lei Municipal nº 37/2014, normatizando as hipóteses de contratação por excepcional interesse público na gestão da defendente, visando atender à necessidade temporária do Município de Araruna/PB. Contudo, diante das situações de excepcionalidade que se perpetuaram no tempo, ocasionando o interesse permanente e não mais temporário, a Prefeitura Municipal de Araruna, no ano de 2015, editou a Lei nº 66/2015, que criou cargos e autorizou o Poder Executivo a realizar concurso público para admissão de servidores para o quadro geral da administração direta do Município, o que demonstra o interesse da gestora de resolver a questão.

De fato, parte dos servidores contratados teve sua admissão em 2011, inclusive professores, mas em número muito reduzido. Durante o segundo semestre, as contratações dessa espécie ficaram um pouco acima dos 90 contratados, chegando ao final do exercício com um número de contratos de 59, para um total de efetivos de 556.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Cabe recomendação, sem prejuízo da aplicação de multa por desobediência aos ditames legais, para que a gestora tome medidas para o enquadramento das despesas com pessoal aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como regularize o quadro de pessoal através do concurso público, utilizando a contratação temporária por excepcional interesse público, nos caso excepcionais previstos em lei. sujeitando a gestora.

- **Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (pagamento de ajuda de custo/diária em folha de pagamento e gratificações de serviços extras sem amparo legal), no total de R\$ 272.050,62**

A Auditoria considerou irregulares despesas de ajuda de custo/diária, no montante de R\$ 27.484,40 que teriam sido indevidamente incluídas na folha de pessoal, já que não têm caráter salarial e sim indenizatório. Ademais, considerou o gasto indevido por falta de apresentação de documento ou justificativa para tais pagamentos.

A Unidade Técnica fez ainda restrições à despesa com gratificações por serviços extras, que teriam sido pagos sem critérios definidos nem fundamento legal. O montante da despesa totalizou R\$ 244.566,22.

A gestora justificou os pagamentos com a apresentação das leis municipais regulamentatórias da concessão de diárias/ajuda de custo e das gratificações por serviços extraordinários ((Leis municipais nº 07/97 (fls. 4038/4041) nº 02/2009 (fls. 4024/4037) e nº 27/2010 (fls. 4042/4070).

Ao compulsar a documentação colecionada nos autos, verifica-se, no tocante à ajuda de custo/diária, conforme Documento nº 3007/18, que foram valores pagos mensalmente, em sua maioria, aos profissionais da área da saúde. De acordo com o art. 1º, § 2º da Lei nº 07/97, a concessão do benefício deverá conter, além do nome do servidor, a descrição sintética do serviço a ser executado e a duração provável do afastamento. Observa-se, portanto, que não se está obedecendo o disposto na Lei.

Em relação às gratificações por serviços extras, conforme Documento nº 2933/18, dizem respeito a valores pagos mensalmente a garis, comissionados, agentes administrativos, fiscais, professores, motoristas, auxiliares de serviços gerais. A Lei nº 27/2010, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores do Município, apresentada pela defesa, que daria cobertura a esses pagamentos, prevê, em seus art. 69 e 70, que esses pagamentos seriam para situações excepcionais e temporárias, com limite máximo de duas horas à jornada normal de trabalho. Ao que parece, os pagamentos foram rotineiros, não observando ao que estabelece a referida lei.

Em ambos casos, não está demonstrado desvio de recursos, mas inobservância da legislação, cabendo recomendação, acrescido de multa, ao gestor para que se cerque de documentos que possam respaldar os pagamentos.

- **Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (juros e multas por atrasos na quitação de obrigações previdenciárias), no total de R\$ 325.970,58**

A Auditoria considerou irregulares os gastos de R\$ 325.970,58 com juros e multas por atrasos na quitação de obrigações previdenciárias.

A impontualidade no cumprimento das obrigações gera despesas desnecessárias, redundando em aplicação de recursos públicos sem o necessário atendimento a demandas da sociedade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Entretanto, como bem pontuou o Representante do *Parquet*, a imputação de débito não é possível. Cabe a aplicação de multa, tendo em vista que a prática se traduz em uso desmotivado dos recursos públicos.

- **Ausência de documentos comprobatórios de despesas (assessorias e consultorias jurídicas, contábeis, engenharia), no total de R\$ 283.296,66**

Primeiramente, é imperioso esclarecer que, em relatório inicial, a Unidade Técnica havia se posicionado pela existência de despesas sem comprovação no total de R\$ 1.355.155,31, sendo:

- Despesas diversas, no total de R\$ 411.829,72, relativos às notas de empenhos de nº 1485, 3327 e 3653;
- Pagamento de despesas extra-orçamentárias no valor de R\$ 660.028,93;
- Realização de despesas com prestação de serviços sem comprovação, no valor de R\$ 283.296,66.

Por ocasião da análise de defesa (fls. 5098/5099), a Auditoria considerou que as despesas relativas às notas de empenhos 3327 (R\$ 24.049,12), 3653 (R\$ 263.009,40) e 1485 (R\$ 124.771,20) tiveram como fonte de recursos transferência federal, sugerindo a remessa da matéria ao Tribunal de Contas da União – TCU e desconsideração da eiva na apreciação da PCA. A sugestão foi encampada pelo MPJTC e também pelo Relator.

As despesas extra-orçamentárias (R\$ 660.028,93) foram devidamente comprovadas, conforme relatório técnico de instrução complementar (fls. 8794), em que resta esclarecido que os montantes foram automaticamente debitados dos repasses do FPM.

Feitos tais esclarecimentos, a instrução processual concluiu pela ausência de comprovação despesas de R\$ 283.296,66, com serviços prestados pelos credores Antônio de Souza da Silva (comprovação fls. 970/975 e 3987/3989 - R\$ 45.500,00 - R\$ 3.500,00/mês - consultoria na LRF), ASSP Assessoria e Planejamento Ltda (R\$ 15.000,00 - R\$ 2.500,00 - assessoria técnica em aras de projetos), José Augusto da Silva Nobre Neto (comprovação fls. 4088/4107 - R\$ 10.916,66 - R\$ 2.500,00/mês - assessoria jurídica), José Douglas Cavalcanti Amorim Costa (comprovação fls. 1678/1804 - R\$ 58.190,00 - R\$ 5.290,00/mês - assessoria de engenharia na fiscalização de projetos e obras), Jovelino Carolino Delgado Neto (comprovação fls. 2315/2334 - R\$ 19.500,00 - R\$ 3.000,00/mês - serviços advocatícios), Marília Paulino Nóbrega (comprovação fls. 976/1017 - R\$ 58.190,00 - R\$ 5.290,00/mês - serviços de engenharia), Rapidez e Eficiência, Assessoria e Consultoria Ltda ME (comprovação fls. 2126/2314 - R\$ 24.000,00 - R\$ 2.500,00/2.000,00/mês - assessoria junto ao setor de licitação), RWR Consultoria Ltda (comprovação fls. 1018/1229 - R\$ 40.000,00 - R\$ 4.000,00/mês - assessoria e consultoria contábil, administrativa e financeira) e Shamira Martiniano de Lima (comprovação fls. 8393/8448 - R\$ 12.000,00 - R\$ 1.500,00/mês - prestação de serviços na função de tributos, arrecadação, emissão de alvarás e habites).

Da análise dos documentos apresentados pela Defesa, constatou-se o seguinte:

- **Antonio Souza da Silva - apresenta recibo e um parecer sobre reajustamento de preço do Contrato nº 012/2015.**
- Marília Paulino Nóbrega - ART
- RWR Consultoria Ltda - defesas junto ao TCE
- Shamira Martiniano de Lima - notas de empenho, recibos, cópias de cheque, DAM.
- José Douglas Cavalcanti Amorim Costa - Boletins de medição, memorial de cálculo, relatório de execução físico-financeiro, relatório técnico-fotográfico, memorial descritivo sistema hidráulico e de esgoto, memorial de cálculo Vila Olímpica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- **José Augusto da Silva Nobre Neto - advogado trabalhista - a contratação por inexigibilidade de licitação foi em maio de 2015 - apresenta termos de audiência de 2012, representando Ubiratan Batista da Silva.**

- Jovelino Carolino Delgado Neto - consultoria e assessoria jurídica em processos nos tribunais estaduais e regionais - inexigibilidade de licitação.

- Rapidez e Eficiência, Assessoria e Consultoria Ltda ME - serviço de consultoria e assessoria técnica no setor de licitações e contratos junto ao FMS - aparece nas atas de várias licitações.

Ao meu ver, estão carentes de documentação, que justifique os pagamentos, os seguintes pagamentos feitos:

R\$ 45.500,00 ao Sr. Antonio Souza da Silva - apresenta como comprovação da despesa um recibo e um parecer sobre reajustamento de preço do Contrato nº 012/2015, fls. 970/975 e 3987/398; e

R\$ 10.916,66 ao Sr. José Augusto da Silva Nobre Neto (advogado trabalhista) - a contratação por inexigibilidade de licitação foi em maio de 2015, mas os termos de audiência trabalhista são de 2012, e ele figura nesses termos como representante do Sr. Ubiratan Batista da Silva, fls. 4088/4107.

Portanto, entendo que devem ser glosadas e imputadas à ex-gestora as referidas despesas, no total de R\$ 56.416,66, com a conseqüente repercussão negativa nas contas prestadas.

Apesar de entender irregulares apenas estas duas despesas, acosto-me às colocações feitas pelo Parquet em seu parecer, às fls. 8807/8808, resume com propriedade:

Inicialmente, no rol de despesas contidas no DOC TC 6141/18, deve-se ressaltar a sobreposição de despesas que, em primeira análise, correspondem a objetos bastante semelhantes. Citem-se, por exemplo, pagamentos ao Sr. Antônio Souza da Silva referentes a serviços de consultoria em Lei de Responsabilidade Fiscal, enquanto também houve pagamentos a RWR – Consultoria e Assessoria por serviços de assessoria técnica, contábil, administrativa e financeira. Ora, por que pagar mensalmente por serviços aparentemente sobrepostos?

Vale ainda registrar pagamentos ao Sr. Jovelino Carolino Delgado Neto por serviços de assessoria jurídica na defesa dos interesses do Município. Ocorre que foi esse o mesmo objeto dos pagamentos destinados ao Sr. José Augusto da Silva Nobre Neto. A empresa Rapidez e Eficiência também recebeu pagamentos da Prefeitura por assessoramento em licitações. Ora, se já se pagava por serviços de assessoria administrativa à empresa RWR, qual a justificativa para pagamentos com tal descrição?

Portanto, fica também a recomendação ao atual gestor sobre a real necessidade de diversas contratações na área jurídica, envolvendo temas que poderiam ser tratados, em tese, por uma ou duas assessorias.

- **Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público**

A análise da gestão da transparência do município de Araruna no exercício de 2015 foi objeto do Processo TC 06.018/15. Naqueles autos, a 2ª Câmara desta Corte decidiu pelo cumprimento da totalidade das exigências da legislação quanto à transparência pública (Acórdão AC2 TC 03946/15, de 15/12/15). Desta forma, a matéria já foi apreciada, não cabendo reanálise nestes autos, especialmente diante da declaração de cumprimento total das disposições legais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- **Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas**

As solicitações foram feitas à atual Administração, conforme Documento nº 06051/18. Portanto, não se pode atribuir a responsabilidade da falta de entrega dos documentos a ex-Prefeita.

- **Não instituição do Sistema de Controle Interno, mediante lei específica**

Cabe recomendação e multa à ex-gestora.

- **Não pagamento do salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado**

A irregularidade apontada pela Auditoria diz respeito à contratação de diaristas por excepcional interesse público. A defesa alega que se tratava de serviços esporádicos. A Auditoria apenas manteve seu entendimento, com fundamento na CF, sem analisar as alegações da defesa. Não há como acompanhar a conclusão da Unidade Técnica.

- **Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos**

A defesa apresentou o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município, fls. 4634/4687, informando que a Prefeitura está se articulando com o município vizinho de Dona Inês para construção do aterro sanitário. A Auditoria considerou as justificativas insuficientes. Cabe recomendação à gestão atual para que se implante o mais rápido possível o Plano elaborado.

- **Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública**

Alega, a defesa, que o valor pago está sendo proporcional a carga horária de 30 horas e é superior, proporcionalmente, ao valor estabelecido legalmente para 40 horas.

A Auditoria manteve seu entendimento. O MPC entendeu que a presente eiva não pode repercutir negativamente no exercício em questão, vez que a Auditoria não se contrapôs aos argumentos da defesa, sem prejuízo de continuidade da apuração do fato nos exercícios seguintes, uma vez que se trata de obrigação continuada da Administração.

- **Realização de despesas empenhadas sem observar o Princípio da Competência, despesas de 2014 empenhadas em 2015 para os seguintes credores: Ahismach Ferreira de Sousa, Roberto de Lima Ribeiro e Maria Ferreira de Lima EPP**

Quanto às despesas em favor de Ahismach Ferreira de Sousa EPP (aquisição de combustível), a Auditoria reconheceu a existência do Pregão Presencial nº 01/2014 e as despesas, empenhadas e pagas em 2015, diziam respeito ao exercício anterior. Manteve, todavia, a restrição de que não foi observado o princípio da competência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

No tocante às despesas em favor de Roberto de Lima Ribeiro (locação de veículo) e Maria Ferreira de Lima EPP (locação de veículo), Pregões Presenciais nº 10/2014 e 15/2014, a análise de fls. 8265/8267 esclareceu não terem ocorrido pagamentos a maior que o contratado. Restou mantida a observação de que os empenhos emitidos em 2015 não observaram o princípio da competência.

A inconsistência deve servir de fundamento para recomendações à atual gestão municipal.

- **Despesa paga a maior que o valor contratado no montante de R\$ 80.638,62 à Empresa Railda Ribeiro Rodrigues – ME**

A Unidade Técnica verificou a existência de pagamentos em favor de Railda Ribeiro Rodrigues acima dos valores contratados, no total de R\$ 80.638,62². A defesa não obteve êxito em justificar os gastos, de modo que a instrução processual concluiu pela ratificação da sugestão de imputação do valor.

De fato, além de não amparada por instrumento contratual, o montante da despesa não foi submetido ao procedimento licitatório. Entretanto, não há menção nos autos de ausência de comprovação material da despesa, de modo que parece frágil a sugestão de imputação da quantia. No caso, configura-se a ocorrência de despesa não licitada, que deve ser combatida com aplicação de multa, mas sem imputação de débito.

Da responsabilidade da Sra. **Christina Targino Maranhão Gomes**:

As eivas detectadas na gestão do Fundo Municipal de Saúde, sob responsabilidade da Sra. Christina Targino Maranhão Gomes, em muito se assemelham às verificadas no âmbito da Prefeitura Municipal, conforme se verá.

- **Não empenhamento e não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador, no total de R\$ 236.583,20**

A Auditoria apontou a ausência de empenhamento e recolhimento de obrigações previdenciárias no montante de R\$ 236.583,20. A quantia representou 18,58% do total estimado. Em que pese a existência da falha, o percentual não recolhido é de pouca monta, podendo ser relevado, fundamentando a aplicação de multa e efetuadas as recomendações de estilo, com comunicação à RFB.

- **Registros contábeis incorretos sobre os fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (falta de registro no balanço patrimonial de despesas com obrigações previdenciárias e folha de pagamento, também não empenhou o 13º salário)**

A Auditoria identificou distorções no Balanço Orçamentário do FMS, decorrentes do não empenhamento de contribuições previdenciárias e do 13º salário de contratados. Também não foram apresentados documentos solicitados pelos técnicos durante a inspeção in loco.

² As despesas em favor de Railda Ribeiro Rodrigues ME não amparadas pelo Pregão Presencial 04/2015 totalizaram R\$ 86.820,62, mas os pagamentos totalizaram R\$ 80.638,62 (relatório técnico, fls. 8268).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Os demonstrativos contábeis devem espelhar fidedignamente a situação do ente público, sendo indesejáveis as omissões ou incorreções que redundem em informações irreais aos órgãos de controle e à sociedade.

A omissão de dados e outras incorreções como as verificadas nos autos minam a confiabilidade dos demonstrativos e dificultam a avaliação, pela fiscalização e pela própria sociedade, da gestão dos recursos públicos. Cabe, portanto, multa à gestora, com fundamento no art. 56 da LOTCE, além de recomendações no sentido de evitar a repetição dessas condutas contrárias à lei.

- **Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas**

As solicitações foram feitas à atual Administração, conforme Documento nº 06051/18. Portanto, não se pode atribuir a responsabilidade da falta de entrega dos documentos a ex-gestora.

- **Ocorrência de déficit financeiro o final do exercício, no total de R\$ 2.473.335,19**

Houve a ocorrência de relevante déficit financeiro, conforme demonstra o relatório técnico inicial (fls. 742):

Ativo	Valor R\$	Passivo	Valor R\$
Ativo Financeiro	211.267,65	Passivo Financeiro	2.684.602,84
Caixa	-	Restos a Pagar	1.120.480,18
Banco	176.150,75	Depósitos	1.155.853,84
Exatores	-	Débitos de Tesouraria	-
Realizável	35.116,90	Omissão de despesa	408.268,82
Ativo Permanente	1.708.487,49	Passivo Permanente	-
Bens moveis	176.093,10	Dívda Fundada	-
Bens imoveis	1.532.394,39		
Passivo Real a Descoberto	764.847,70	Ativo Real Liquido	
Total	2.684.602,84	Total	2.684.602,84

Fonte: SAGRES

O desequilíbrio financeiro do FMS requer a adoção de medidas no sentido do reequilíbrio entre receita e despesa. Examinando os autos do Processo TC 5.532/17, referente à PCA da Prefeitura Municipal de Araruna do exercício de 2016, verifica-se a ocorrência de déficit financeiro no âmbito do FMS, mas em valor substancialmente reduzido (R\$ 661.484,82). Assim, pode-se mitigar a gravidade da irregularidade ora em comento, diante da evidência de adoção de medidas saneadoras ao longo do exercício seguinte, ainda que insuficientes para sanar o problema em sua totalidade. Cabe, todavia, a aplicação de multa à gestora.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- **Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no total de R\$ 30.317,85;**
- **Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo da legislação**

A Auditoria registrou a ausência de procedimentos licitatórios considerados exigíveis quanto às seguintes despesas:

Credor	Objeto	Não licitado
Maria do Carmo Laureano	Medicamentos	10.847,85
Policlinica São Lucas Ltda	Serviços de exames médicos	9.220,00
Vicente Severino da Silva	Locação de veículo	10.250,00
Total		30.317,85

Fonte: Doc. TC nº 02700/18.

Entretanto, os gastos ocorreram de forma esparsa durante todo o exercício, em valores que permaneceram muito próximos ao mínimo a partir do qual o procedimento licitatório é exigível. Entendo desarrazoado penalizar a gestora quanto a esse aspecto.

Houve restrições, ainda, quanto à indevida realização de inexigibilidade licitatória para a contratação de assessorias técnica (R\$ 30.000,00 licitados, com pagamentos no exercício no total de R\$ 19.000,00) e contábil (R\$ 37.800,00 licitados, com pagamentos no exercício no total de R\$ 28.900,00).

Quanto à contratação de assessoria contábil, é entendimento pacífico neste Tribunal Pleno a possibilidade da inexigibilidade licitatória. Entretanto, para a contratação de assessoria técnica, não houve justificativa para o uso de inexigibilidade, remanescendo a falha e ensejando a aplicação de multa à gestora.

- **Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público**

Segundo o SAGRES, a relação de contratados por excepcional interesse público no exercício no âmbito do FMS contou com 112 vínculos para os cargos a seguir descritos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

-	Tipo de Cargo, emprego e função : Contratação por excepcional interesse público (Servidores: 112)	R\$ 2.724.937,...
+	Descrição do Cargo, emprego e função : ASSISTENTE SOCIAL-CTR (Servidores: 1)	R\$ 2.000,00
+	Descrição do Cargo, emprego e função : ATENDENTE-CTR (Servidores: 1)	R\$ 14.347,20
+	Descrição do Cargo, emprego e função : AUXILIAR DE PROTESE DENTARIA (Servidores: 1)	R\$ 11.347,20
+	Descrição do Cargo, emprego e função : AUXILIAR DE SERV.GERAIS-CTR (Servidores: 4)	R\$ 35.338,40
+	Descrição do Cargo, emprego e função : BIOQUIMICA-CTR (Servidores: 2)	R\$ 35.370,60
+	Descrição do Cargo, emprego e função : COZINHEIRO(a) (Servidores: 2)	R\$ 19.069,60
+	Descrição do Cargo, emprego e função : CUIDADOR (Servidores: 2)	R\$ 17.336,00
+	Descrição do Cargo, emprego e função : DENTISTA-CTR (Servidores: 1)	R\$ 90,00
+	Descrição do Cargo, emprego e função : DIARISTA (Servidores: 8)	R\$ 23.711,72
+	Descrição do Cargo, emprego e função : DIGITADOR - CTR (Servidores: 1)	R\$ 14.928,00
+	Descrição do Cargo, emprego e função : DIGITADOR - CTR (Servidores: 3)	R\$ 26.432,20
+	Descrição do Cargo, emprego e função : ENDROCNOLÓGISTA (Servidores: 1)	R\$ 36.000,00
+	Descrição do Cargo, emprego e função : ENFERMEIRO - PLANTONISTA - SAMU (Servidores: 9)	R\$ 227.874,16
+	Descrição do Cargo, emprego e função : ENFERMEIRO(A)-CTR (Servidores: 8)	R\$ 178.916,40
+	Descrição do Cargo, emprego e função : FISIOTERAPEUTA-CTR (Servidores: 4)	R\$ 38.266,66
+	Descrição do Cargo, emprego e função : MÉDICO (CONTRATO) (Servidores: 12)	R\$ 618.757,73
+	Descrição do Cargo, emprego e função : MÉDICO DERMATOLOGISTA (Servidores: 1)	R\$ 5.000,00
+	Descrição do Cargo, emprego e função : MÉDICO ORTOPEDISTA (Servidores: 1)	R\$ 36.000,00
+	Descrição do Cargo, emprego e função : MÉDICO PLANTONISTA - SAMU - PLANTONISTA (Servidores: 5)	R\$ 486...
+	Descrição do Cargo, emprego e função : MÉDICO RADIOLOGISTA (Servidores: 1)	R\$ 96.000,00
+	Descrição do Cargo, emprego e função : MÉDICO(A) (Servidores: 2)	R\$ 148.680,00
+	Descrição do Cargo, emprego e função : MÉDICO(A)-CTR (Servidores: 2)	R\$ 128.160,00
+	Descrição do Cargo, emprego e função : MONITOR(A)-CTR (Servidores: 1)	R\$ 8.668,00
+	Descrição do Cargo, emprego e função : MOTORISTA PLANTONISTA - SAMU (Servidores: 6)	R\$ 79.474,00
+	Descrição do Cargo, emprego e função : MOTORISTA-CTR (Servidores: 6)	R\$ 54.640,00
+	Descrição do Cargo, emprego e função : ODONTOLO PSF - CTR (Servidores: 4)	R\$ 103.909,36
+	Descrição do Cargo, emprego e função : ODONTOLOGO/PROTEGISTA (Servidores: 1)	R\$ 36.000,00
+	Descrição do Cargo, emprego e função : OFTAMOLOGISTA-CTR (Servidores: 1)	R\$ 38.640,00
+	Descrição do Cargo, emprego e função : PSICÓLOGO(A)-CTR (Servidores: 2)	R\$ 29.200,00
+	Descrição do Cargo, emprego e função : TEC DE ENFERMAGEM - SAMU - PLANTONISTA (Servidores: 4)	R\$ 52.9...
+	Descrição do Cargo, emprego e função : TÉCNICA DE ENFERMAGEM-CTR (Servidores: 11)	R\$ 67.564,40
+	Descrição do Cargo, emprego e função : TECNÓLOGA EM RADIOLOGIA (Servidores: 1)	R\$ 19.008,00
+	Descrição do Cargo, emprego e função : VETERINÁRIO -CTR (Servidores: 1)	R\$ 15.900,00
+	Descrição do Cargo, emprego e função : VIGIA-CTR (Servidores: 2)	R\$ 18.912,00

Observa-se que esse quadro, em sua maioria, compõe-se de médicos e outros profissionais de saúde, ligados a programas governamentais e, por esse motivo, contratados de forma temporária. Especificamente quanto a esses casos, existe a possibilidade de vínculos de natureza temporária, sem que tal conduta represente burla ao princípio constitucional do concurso público.

- **Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (pagamento de diárias em folha de pagamento e gratificações de serviços extras sem amparo legal), no total de R\$ 117.869,01**

Semelhantemente ao que aconteceu no âmbito da Prefeitura Municipal, foram incluídas verbas indenizatórias na folha de pagamento. Conforme já se discutiu no corpo deste voto, quanto à ex-Prefeita, não está demonstrado desvio de recursos, mas inobservância da legislação, cabendo multa, com recomendação ao gestor para que se cerque de documentos que possam respaldar os pagamentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- **Ausência de documentos comprobatórios de despesas, no total de R\$ 1.059.890,70**

Segundo a Auditoria, o município de Araruna celebrou o Convênio nº 001/2015 com o Hospital Maternidade Maria Júlia Maranhão, acordando a transferência do valor mensal de R\$ 30.000,00 até o dia 10 de cada mês corrente, o que totalizaria o montante de R\$ 300.000,00 no exercício. No entanto, os repasses à entidade alcançaram o montante de R\$ 1.059.890,70. Ainda segundo a unidade técnica, o hospital não teria condições de oferecer os serviços de saúde à população. Na defesa, a gestora esclareceu que o convênio era custeado com recursos do SUS.

O Representante do Parquet, todavia, levantou questão relevante quanto à competência do Tribunal de Contas da União para a fiscalização dos recursos do SUS na modalidade de transferência fundo a fundo. Citou julgado do TCU e arrematou (fl. 5190):

É questionável a decisão acima, até porque o serviço público de saúde envolve atribuições de todos os entes federados. No entanto, em razão da controvérsia, entendo que não se mostra bem definida a competência desta Corte de Contas para eventualmente determinar algum ressarcimento em decorrência dos fatos ora analisados. Ademais, não ficou devidamente demonstrada a ausência de compatibilidade entre valores repassados e serviços.

Neste sentido, entendo tratar-se de fato que deva ser objeto de representação à SECEX/PB (TCU).

Acolho o raciocínio ministerial, no sentido de que a fiscalização sobre a prestação de contas dos recursos do SUS seja submetida ao TCU. Deixo, portanto, de emitir juízo de valor sobre esse aspecto.

Por todo o exposto, voto pela:

1. Emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo, de responsabilidade da Sra. WILMA TARGINO MARANHÃO, em razão de pagamentos não devidamente comprovados, sendo R\$ 45.500,00 ao Sr. Antonio Souza da Silva, por consultoria em LRF, e R\$ 10.916,66 ao Sr. José Augusto da Silva Nobre Neto (advogado trabalhista).
2. Irregularidade das contas de gestão da Sra. WILMA TARGINO MARANHÃO, na qualidade de ordenadora de despesas;
3. Declaração de atendimento parcial às exigências da LRF;
4. Imputação de débito, no total de R\$ 56.416,66, correspondentes a 1.089,54 UFR, à Sra. WILMA TARGINO MARANHÃO, por despesas não comprovadas;
5. Aplicação de multa à Sra. WILMA TARGINO MARANHÃO, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), equivalente 115,87 UFR-PB, com fundamento no art. 56, II e III, da LOTCE;
6. Regularidade com ressalvas das contas da ordenadora de despesa do FMS, Sra. CRISTINA TARGINO FERNANDES GOMES
7. Aplicação de multa à Sra. CRISTINA TARGINO FERNANDES GOMES, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 56, II, da LOTCE;
8. Comunicação à RFB acerca do não recolhimento total das contribuições previdenciárias patronais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

9. Recomendações ao Município de Araruna no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, notadamente para que:

- i. Haja a redução dos gastos com pessoal, evitando-se a inobservância aos comandos da LRF;
- ii. Seja instituído o sistema de controle interno;
- iii. Encaminhem os documentos predeterminados em normativos desta Corte, bem como os demais reputados importantes pela Auditoria para a análise das contas.

10. Representação à SECEX/PB para que os empenhos n.º 1485, 3327 e 3653, com suspeita de irregularidade, e para que o repasse a maior no valor de R\$ 759.890,70 para o Hospital e Maternidade Maria Júlia Ramalho sejam analisados no âmbito do TCU.

É o voto.

VOTO DIVERGENTE

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Cuida-se do exame da Prestação de Contas da ex-Prefeita do Município de **Araruna**, Senhora WILMA TARGINO MARANHÃO, bem como da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Senhora CHRISTINA TARGINO FERNANDES GOMES, relativa ao exercício de **2015**.

O Relator, eminente Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos, votou pela emissão de **parecer contrário** à aprovação das contas de governo e **irregularidade** das contas de gestão da Senhora WILMA TARGINO MARANHÃO, ex-Prefeita Municipal de **Araruna**, referentes ao exercício de **2015**, em razão de **pagamentos não devidamente comprovados, sendo R\$45.500,00 ao Senhor ANTONIO SOUZA DA SILVA, por consultoria em Lei de Responsabilidade Fiscal, e R\$10.916,66 ao Senhor JOSÉ AUGUSTO DA SILVA NOBRE NETO (Advogado Trabalhista), com imputação de débito.**

A divergência centra-se justamente nos elementos motivadores da imputação de débito e, como consequência, da emissão de parecer contrário à aprovação das contas globais e irregularidade das contas de ordenação de despesas.

O Órgão de Instrução entendeu que estavam insuficientemente comprovadas as despesas relacionadas à prestação de serviços de assessoria pagas ao Senhor ANTONIO SOUZA DA SILVA (R\$45.000,00) e ao Senhor JOSÉ AUGUSTO DA SILVA NOBRE NETO (R\$10.916,66). Em seu derradeiro pronunciamento (fls. 8793), a Auditoria assim concluiu:

ANTÔNIO SOUSA

- Diversos Pareceres emitidos pelo Consultor em Lei de Responsabilidade Fiscal **(folhas 970/975; 3987/3989)**

Inicialmente, esta Auditoria, informa que os documentos – pág. 970/975, **são os mesmos** de pág. 3987/3989. Portanto, estes últimos servindo apenas para postergar a análise das contas.

No que diz respeito, a comprovação pelos serviços de consultoria nos autos não fica provado a efetiva prestação dos serviços contratados, motivo pelo qual permanece a irregularidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

JOSÉ AUGUSTOS NOBRE - (Advogado)

- Petições Diversas, Recursos, Termos de Audiências, todos assinados pelo causídico (folhas 4088/4107)

O documento acostado aos autos – pág. 4088, refere-se a uma audiência realizada na Justiça do Trabalho, no dia 23 de agosto de 2012, portanto no entendimento desta Auditoria não comprova a efetiva prestação dos serviços no exercício de 2015.

Com relação aos serviços prestados pelo **Senhor ANTONIO SOUZA DA SILVA – (CPF 595.987.198-04)**, a Auditoria não acatou, como comprovação de parte dos serviços, o recibo apresentado e um parecer sobre reajustamento de preço do Contrato 012/2015 (fls. 970/975 e 3984/3989).

Segundo o TRAMITA (<https://tramita.tce.pb.gov.br/tramita/pages/main.jsf>), o contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Araruna e o Senhor ANTONIO SOUZA DA SILVA é decorrente do procedimento de Inexigibilidade de Licitação 007/2015, encaminhado a este Tribunal por meio do Documento TC 47737/15:

Listar Contratos			
Protocolo da Licitação no TCE	Todos <input type="text"/>	Data da Assinatura entre	01/01/2009 e 31/12/2015
Número da Licitação	<input type="text"/> No formato nnnn/aaaa	Data do Vencimento entre	<input type="text"/> e <input type="text"/>
Registro CGE da Licitação	<input type="text"/>	Proponente	Pessoa Física <input type="text"/>
Protocolo do Contrato no TCE	Todos <input type="text"/>	CPF	595.987.198-04
Número do Contrato	<input type="text"/> No formato nnnnnn/aaaa	Nome	<input type="text"/>
Ente	Araruna <input type="text"/>	Objeto do Contrato	<input type="text"/>
Jurisdicionado	Prefeitura Municipal de Araruna <input type="text"/>	Tipo da Ordenação	Crescente <input type="text"/>
Valor Contratado	Entre <input type="text"/> e <input type="text"/> (Sem cifrão, sem pontos, e separando os centavos com vírgula)	Campo da Ordenação	Protocolo Contrato <input type="text"/>
		<input type="button" value="Procurar"/>	

Prot. Licitação	Prot. Contrato	Nº Contrato	Jurisdicionado	Proponente	Valor Contratado	Valor Aditivos	Valor Total	Nº Aditivos	Data da Assinatura	Vencimento do Contrato	Situação
Doc. 37033/14	Doc. 43317/14	000272014	Prefeitura Municipal de Araruna	Antonio Souza da Silva - CPF: 595.987.198-04	R\$ 42.000,00		R\$ 42.000,00		09/05/2014	11/05/2015	Expirado
Doc. 47737/15	Doc. 47745/15	000462015	Prefeitura Municipal de Araruna	Antonio Souza da Silva - CPF: 595.987.198-04	R\$ 42.000,00		R\$ 42.000,00		02/07/2015	02/07/2016	Expirado

De acordo com o Contrato 00046/2015, encaminhado a este Tribunal por meio do Documento TC 47745/15, o objeto e os valores firmados são:

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO DO CONTRATO:

O presente contrato tem por objeto: Contratação de Serviços Técnicos Especializados e Consultoria em Gestão Pública ao Município de Araruna/PB.

A prestação dos serviços deverá obedecer rigorosamente às condições expressas neste instrumento, proposta apresentada, Inexigível nº IN00007/2015 e instruções do Contratante, documentos esses que ficam fazendo partes integrantes do presente contrato, independente de transcrição.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR E PREÇOS:

O valor total deste contrato, a base do preço proposto, é de R\$ 42.000,00 (QUARENTA E DOIS MIL REAIS).

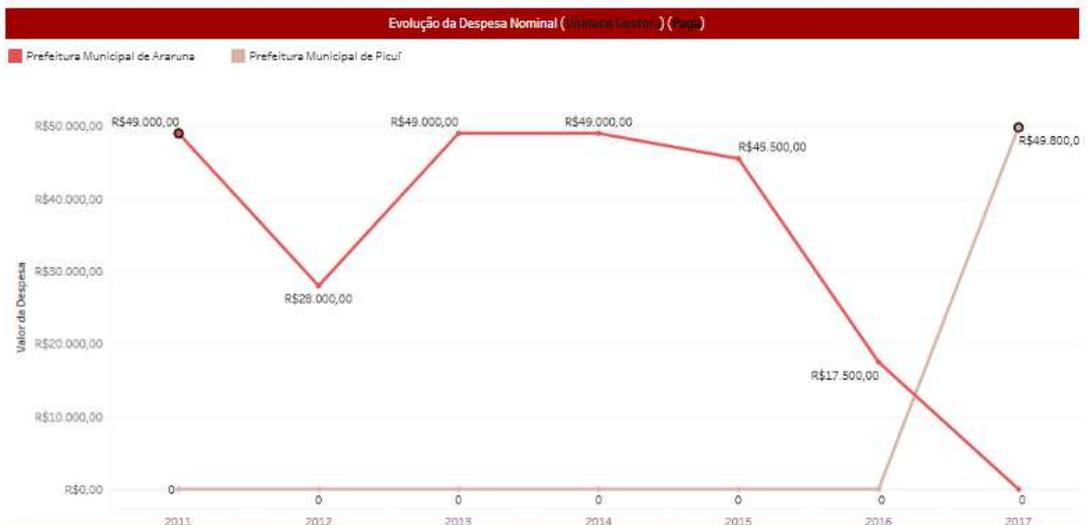
Representado por: 12 x R\$ 3.500,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Ocorre que, compulsando o sistema SAGRES, TRAMITA e o Painel de Acompanhamento da Despesa Pública (disponíveis em www.tce.pb.gov.br), observa-se que o Senhor ANTONIO SOUZA DA SILVA prestou, durante o período de 2009 a 2016, os mesmos serviços de assessoria ao Município de Araruna, conforme os pagamentos realizados ao longo dos exercícios:

Ano	Entidade	Credor	CPF/CNPJ	Empenhado (R\$)	Pago (R\$)
2009	Prefeitura Municipal De Araruna - Araruna	Antonio Souza Da Silva	00059598719804	14.000,00	14.000,00
2009	Prefeitura Municipal De Aroeiras - Aroeiras	Antonio De Souza Da Silva	00059598719804	5.000,00	5.000,00
2009	Prefeitura Municipal De João Pessoa - João Pessoa	Antonio Souza Da Silva	00059598719804	2.666,60	2.666,60
2009	Instituto De Prev. Dos Serv. Mun. De Campina Grande - Campina Grande	Antonio Souza Da Silva	00059598719804	18.000,00	16.500,00
2010	Prefeitura Municipal De Araruna - Araruna	Antonio Souza Da Silva	00059598719804	24.500,00	24.500,00
2010	Instituto De Prev. Dos Serv. Mun. De Campina Grande - Campina Grande	Antonio Souza Da Silva	00059598719804	7.500,00	7.500,00
2011	Prefeitura Municipal De Araruna - Araruna	Antonio Souza Da Silva	00059598719804	77.000,00	49.000,00
2012	Prefeitura Municipal De Araruna - Araruna	Antonio Souza Da Silva	00059598719804	28.000,00	28.000,00
2013	Prefeitura Municipal De Araruna - Araruna	Antonio Souza Da Silva	00059598719804	49.000,00	49.000,00
2014	Prefeitura Municipal De Araruna - Araruna	Antonio Souza Da Silva	00059598719804	49.000,00	49.000,00
2015	Prefeitura Municipal De Araruna - Araruna	Antonio Souza Da Silva	00059598719804	45.500,00	45.500,00
2016	Prefeitura Municipal De Araruna - Araruna	Antonio Souza Da Silva	00059598719804	56.000,00	17.500,00
TOTAL				376.166,60	308.166,60





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Sobre as diligências *in loco*, compulsando os autos das Prestações de Contas de Araruna os exercícios de 2009 a 2014 tem-se:

Exercício	Prestação de Contas	Diligência in loco	Valor
2009	TC 05950/10	Não houve	14.000,00
2010	TC 04272/11	13 a 16 de fevereiro de 2012	24.000,00
2011	TC 03219/12	14 a 18 de maio de 2012	49.000,00
2012	TC 05445/13	20 a 24 de janeiro de 2014	28.000,00
2013	TC 04739/14	11 a 15 de maio de 2015	49.000,00
2014	TC 04763/15	04 a 08 de abril de 2016	49.000,00

Constata-se que, nas análises efetivadas pela Auditoria, inclusive com a realização de diligência *in loco*, não houve qualquer contestação ou registro digno de nota em relação aos serviços de assessoria prestados pelo Senhor ANTONIO SOUZA DA SILVA naquele período.

Ao verificar os mesmos sistemas SAGRES, TRAMITA e o Painel de Acompanhamento, vê-se que o Senhor ANTONIO SOUZA DA SILVA (CPF 595.987.198-04) prestou o mesmo tipo de assessoria à Prefeitura Municipal de Picuí durante o exercício de 2017. Conforme análise efetuada pela Auditoria naquele Município, no âmbito da Prestação de Contas Anual exercício 2017 (Processo TC 06131/18), não foi apontada a ausência de prestação dos serviços ou contestação da despesa efetuada.

Portanto, se ao longo de seis exercícios no Município de Araruna e em um exercício no Município de Picuí a Auditoria deste Tribunal, quando da análise das Prestações de Contas Anuais, tendo realizado diligências *in loco*, a exceção do exercício de 2009, nas análises efetuadas, não houve contestação mínima da execução dos serviços de assessoria realizados pelo Senhor ANTONIO SOUZA DA SILVA, não há motivo para considerar, a princípio, como não comprovados os serviços. Não obstante, cabe aplicação de multa pela falta de organização administrativa em apresentar, além dos recibos, declaração e/ou relatórios analíticos dos serviços realizados.

Em relação ao **Senhor JOSÉ AUGUSTO DA SILVA NOBRE NETO (CPF 007.564.924-16 e OAB-PB 11147)**, foi firmado contrato de assessoria jurídica na área trabalhista, que teve origem na Inexigibilidade de Licitação 004/2015 (Documento TC 36310/15), homologada em 21 de maio de 2015. O prazo de vigência era de 12 meses e o valor contratado de R\$30.000,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Segundo consta, os termos do objeto do Contrato 00038/2015 são (Documento TC 36314/15):

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO DO CONTRATO:

O presente contrato tem por objeto: Contratação de Serviços Técnicos especializados de assessoria jurídica na área trabalhista, com atuação consultiva e contenciosa, incluindo o acompanhamento de demandas trabalhistas com elaboração de defesas, recursos e demais peças em defesa dos interesses do Município de Araruna desde a fase de conhecimento até o arquivamento em definitivo do processo, inclusive com atuação no primeiro e segundo grau de jurisdição e nos tribunais superiores.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR E PREÇOS:

O valor total deste contrato, a base do preço proposto, é de R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS).

Representado por: 12 x R\$ 2.500,00.

Ao consultar o Sistema SAGRES, verifica-se que, até a presente data, decorrente do contrato acima citado, o Senhor JOSÉ AUGUSTO DA SILVA NOBRE NETO recebeu da Prefeitura Municipal de Araruna o montante de R\$15.916,66, sendo R\$10.916,66 no exercício de 2015 e R\$5.000,00 no exercício 2016, correspondendo a, aproximadamente, 53% do valor total do contrato:

Classificação institucional	Dados principais			Dados do Pagamento	
Unidade Gestora	Nº do Empenho	CPF/CNPJ	Fornecedor	Valor Pago	Data do Pagamento
Prefeitura Municipal de Araruna	0001750	00.000.756/4924-16	JOSE AUGUSTO DA SILVA NOBRE NETO	R\$ 916,66	22/06/2015
Prefeitura Municipal de Araruna	0002446	00.000.756/4924-16	JOSE AUGUSTO DA SILVA NOBRE NETO	R\$ 2.500,00	04/08/2015
Prefeitura Municipal de Araruna	0002399	00.000.756/4924-16	JOSE AUGUSTO DA SILVA NOBRE NETO	R\$ 2.500,00	12/08/2015
Prefeitura Municipal de Araruna	0002766	00.000.756/4924-16	JOSE AUGUSTO DA SILVA NOBRE NETO	R\$ 2.500,00	30/09/2015
Prefeitura Municipal de Araruna	0003655	00.000.756/4924-16	JOSE AUGUSTO DA SILVA NOBRE NETO	R\$ 2.500,00	30/11/2015
Prefeitura Municipal de Araruna	0000167	00.000.756/4924-16	JOSE AUGUSTO DA SILVA NOBRE NETO	R\$ 2.500,00	29/01/2016
Prefeitura Municipal de Araruna	0000479	00.000.756/4924-16	JOSE AUGUSTO DA SILVA NOBRE NETO	R\$ 2.500,00	29/02/2016

Conforme análise da Auditoria, o valor de R\$10.916,66 estaria irregular pois os serviços prestados não estaria suficientemente comprovados, haja vista que a contratação por inexigibilidade de licitação foi em maio de 2015, mas os termos de audiência trabalhista são do ano de 2012, e ele figura nesses termos como representante do Senhor UBIRATAN BATISTA DA SILVA (fls. 4088/4107).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Porém, em consulta à página eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região (<https://www.trt13.jus.br/trt13/consulta-a-processos>), encontra-se, por amostragem, a participação do Senhor JOSÉ AUGUSTO DA SILVA NOBRE NETO representando o Município, colocando o nome do advogado sem acento no link específico de pesquisa a seguir (<https://www.trt13.jus.br/portalservicos/consultaproc/consultarAdvogado.jsf>) e depois selecionando o sistema SUAP (Sistema Unificado de Acompanhamento Processual) e a Vara de Guarabira em (?) – Filtrar Processos:

Processo	Classe	Atua como	Estado
0035800-57.2012.5.13.0010	Ação Trabalhista - Rito Ordinário	Advogado do Reclamado	Tramitando
0035800-57.2012.5.13.0010	Recurso Ordinário	Advogado do Recorrente	Tramitando
0035700-05.2012.5.13.0010	Ação Trabalhista - Rito Ordinário	Advogado do Reclamado	Tramitando
0035700-05.2012.5.13.0010	Recurso Ordinário	Advogado do Recorrente	Tramitando
0035600-50.2012.5.13.0010	Ação Trabalhista - Rito Ordinário	Advogado do Reclamado	Tramitando
0035600-50.2012.5.13.0010	Recurso Ordinário	Advogado do Recorrente	Tramitando
0035300-88.2012.5.13.0010	Ação Trabalhista - Rito Ordinário	Advogado do Reclamado	Arquivado
0032900-04.2012.5.13.0010	Ação Trabalhista - Rito Ordinário	Advogado do Reclamado	Tramitando
0032900-04.2012.5.13.0010	Recurso Ordinário	Advogado do Recorrente	Tramitando

Em seguida, no link a seguir ou retornando para a Consulta Processual por Número é possível detalhar (<https://www.trt13.jus.br/portalservicos/consultaproc/informarProcesso.jsf>):

Processo: 0035800-57.2012.5.13.0010

Processo


Imprimir

- ▶ Classe: **Ação Trabalhista - Rito Ordinário**
- ▶ Setor: **Precatórios da VT de Guarabira**
- ▶ Estado: **Tramitando**
- ▶ Data ajuizamento: **03/08/2012**
- ▶ Correição: **Não**

- ▶ Rito: **Ordinário**
- ▶ Fase: **Execução**
- ▶ Situação: **Normal**
- ▶ Tramitação preferencial: **Não há**

Partes

Tipo	Nome
Reclamante	MARIA CILENE TOSCANO DE BRITO
Advogado do Reclamante	JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO
Advogado do Reclamante	JOAO CAMILO PEREIRA
Reclamado	MUNICIPIO DE ARARUNA - PB - PREFEITURA MUNICIPAL (PREFEITURA)
Advogado do Reclamado	JOSE AUGUSTO DA SILVA NOBRE NETO

Andamentos

Todos Despatches Decisões Protocolos Sequencial: Consultar Registros 1 - 160 de 160

Página 1 de 1

Seq.	Data	Descrição	Data Registro
181	20/09/2019 19:30	Nota de Foro disponibilizada no DEJT TST - No. 5219813	20/09/2019 19:30
180	20/09/2019 09:11	 Nota de Foro disponibilizada Intimação de Migração	20/09/2019 09:11
179	17/09/2019 19:00	Nota de Foro disponibilizada no DEJT TST - No. 5219813	17/09/2019 19:30
178	26/04/2019 09:41	Aguarda cumprimento de Precatório ou RPV - 25/11/2020	26/04/2019 09:41
176	30/10/2018 16:40	Aguarda cumprimento de Precatório ou RPV - 25/04/2019	30/10/2018 16:40
175	30/10/2018 16:39	 Extinta a execução ou o cump. sentença - Juiz: CLOVIS RODRIGUES BARBOSA	30/10/2018 16:39
174	29/10/2018 08:32	Conclusos para despacho	29/10/2018 08:32
173	08/01/2018 15:54	Aguarda cumprimento de Precatório ou RPV - 25/10/2018	08/01/2018 15:54
169	11/01/2017 16:11	Aguarda cumprimento de Precatório ou RPV - 30/12/2017	11/01/2017 16:11
167	05/03/2015 19:00	Nota de Foro disponibilizada no DEJT TST - No. 4451054	05/03/2015 19:30
166	05/03/2015 11:35	 Expedida Notificação/Nota de Foro Registro Nº 4451054	05/03/2015 11:35
165	05/03/2015 11:33	 Proferido despacho de mero expediente - Juiz: ANTONIO CAVALCANTE DA COSTA NETO	05/03/2015 11:33



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo: **0035700-05.2012.5.13.0010**

Processo



Imprimir

- ▶ Classe: **Ação Trabalhista - Rito Ordinário**
- ▶ Rito: **Ordinário**
- ▶ Setor: **Precatórios da VT de Guarabira**
- ▶ Fase: **Execução**
- ▶ Estado: **Tramitando**
- ▶ Situação: **Normal**
- ▶ Data ajuizamento: **03/08/2012**
- ▶ Tramitação preferencial: **Não há**
- ▶ Correição: **Não**

Partes

Tipo	Nome
Reclamante	EDEVANIA DA SILVA SANTOS
Advogado do Reclamante	JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO
Advogado do Reclamante	JOAO CAMILO PEREIRA
Reclamado	MUNICIPIO DE ARARUNA - PB - PREFEITURA MUNICIPAL (PREFEITURA)
Advogado do Reclamado	JOSE AUGUSTO DA SILVA NOBRE NETO

Andamentos

Todos Despachos Decisões Protocolos Sequencial: [Consultar](#) Registros 1 - 166 de 166 Página 1 de 1

Seq.	Data	Descrição	Data Registro
180	20/09/2019 19:30	Nota de Foro disponibilizada no DEJT TST - No. 5219811	20/09/2019 19:30
179	20/09/2019 09:11	Nota de Foro disponibilizada Intimação de Migração	20/09/2019 09:11
178	17/09/2019 19:00	Nota de Foro disponibilizada no DEJT TST - No. 5219811	17/09/2019 19:30
177	17/01/2019 15:29	Aguarda cumprimento de Precatório ou RPV - 30/11/2020	17/01/2019 15:30
176	17/01/2019 11:59	Extinta a execução ou o cump. sentença - Juiz: MARCELLO WANDERLEY MAIA PAIVA	17/01/2019 11:59
175	11/01/2019 20:25	Conclusos para despacho	11/01/2019 20:25
174	08/01/2018 16:09	Aguarda cumprimento de Precatório ou RPV - 30/12/2018	08/01/2018 16:09
172	13/10/2015 19:00	Nota de Foro disponibilizada no DEJT TST - No. 4667289	13/10/2015 19:30
171	13/10/2015 10:44	Aguarda cumprimento de Precatório ou RPV - 31/12/2017	13/10/2015 10:44



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo: **0035600-50.2012.5.13.0010**

Processo



Imprimir

- ▶ Classe: **Ação Trabalhista - Rito Ordinário**
- ▶ Rito: **Ordinário**
- ▶ Setor: **Precatórios da VT de Guarabira**
- ▶ Fase: **Execução**
- ▶ Estado: **Tramitando**
- ▶ Situação: **Normal**
- ▶ Data ajuizamento: **03/08/2012**
- ▶ Tramitação preferencial: **Não há**
- ▶ Correição: **Não**

Partes

Tipo	Nome
Reclamante	RITA DE CASSIA RODRIGUES
Advogado do Reclamante	JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO
Advogado do Reclamante	JOAO CAMILO PEREIRA
Reclamado	MUNICIPIO DE ARARUNA - PB - PREFEITURA MUNICIPAL (PREFEITURA)
Advogado do Reclamado	JOSE AUGUSTO DA SILVA NOBRE NETO

Andamentos

Todos Despachos Decisões Protocolos Sequencial: Registros 1 - 159 de 159 Página 1 de 1

Seq.	Data	Descrição	Data Registro
172	20/09/2019 19:30	Nota de Foro disponibilizada no DEJT TST - No. 5219809	20/09/2019 19:30
171	20/09/2019 09:11	Nota de Foro disponibilizada Intimação de Migração	20/09/2019 09:11
170	17/09/2019 19:00	Nota de Foro disponibilizada no DEJT TST - No. 5219809	17/09/2019 19:30
169	18/01/2019 13:48	Aguarda cumprimento de Precatório ou RPV - 25/10/2021	18/01/2019 13:48
168	18/01/2019 13:47	Extinta a execução ou o cump. sentença - Juiz: ANTONIO CAVALCANTE DA COSTA NETO	18/01/2019 13:47
167	17/01/2019 15:28	Conclusos para despacho	17/01/2019 15:28
166	08/01/2018 16:10	Aguarda cumprimento de Precatório ou RPV - 30/12/2018	08/01/2018 16:10
162	10/09/2015 19:00	Nota de Foro disponibilizada no DEJT TST - No. 4639456	10/09/2015 19:30
161	09/09/2015 14:57	Aguarda cumprimento de Precatório ou RPV - 31/12/2017	09/09/2015 14:57



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo: **0032900-04.2012.5.13.0010**

Processo



Imprimir

- ▶ Classe: **Ação Trabalhista - Rito Ordinário**
- ▶ Rito: **Ordinário**
- ▶ Setor: **Precatórios da VT de Guarabira**
- ▶ Fase: **Execução**
- ▶ Estado: **Tramitando**
- ▶ Situação: **Normal**
- ▶ Data ajuizamento: **31/07/2012**
- ▶ Tramitação preferencial: **Não há**
- ▶ Correição: **Não**

Partes

Tipo	Nome
Reclamante	DIJANETE BEZERRA DA COSTA
Advogado do Reclamante	ANTONIO JANSEM TARGINO DE SOUSA
Reclamado	MUNICIPIO DE ARARUNA - PB - PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado do Reclamado	JOSE AUGUSTO DA SILVA NOBRE NETO

Andamentos

Todos Despachos Decisões Protocolos Sequencial: Registros 1 - 161 de 161 Página 1 de 1

Seq.	Data	Descrição	Data Registro
177	20/09/2019 19:30	Nota de Foro disponibilizada no DEJT TST - No. 5219772	20/09/2019 19:30
176	20/09/2019 09:11	Nota de Foro disponibilizada Intimação de Migração	20/09/2019 09:11
175	17/09/2019 19:00	Nota de Foro disponibilizada no DEJT TST - No. 5219772	17/09/2019 19:30
174	17/01/2019 15:24	Aguarda cumprimento de Precatório ou RPV - 30/11/2020	17/01/2019 15:24
173	16/01/2019 10:54	Extinta a execução ou o cump. sentença - Juiz: MARCELLO WANDERLEY MAIA PAIVA	16/01/2019 10:54
172	11/01/2019 20:13	Conclusos para despacho	11/01/2019 20:13
171	08/01/2018 16:15	Aguarda cumprimento de Precatório ou RPV - 30/12/2018	08/01/2018 16:15
166	18/09/2015 19:00	Nota de Foro disponibilizada no DEJT TST - No. 4648102	18/09/2015 19:30
165	18/09/2015 11:54	Aguarda cumprimento de Precatório ou RPV - 31/12/2017	18/09/2015 11:54
164	18/09/2015 11:53	Expedida Notificação/Nota de Foro Registro Nº 4648102	18/09/2015 11:53

Como se pode verificar, na cláusula segunda do contrato, a assessoria prestada ao Município de Araruna, na área trabalhista, inclui, dentre outras, o acompanhamento de demandas trabalhistas com elaboração de defesas, recursos e demais peças desde a fase de conhecimento até o arquivamento em definitivo do processo, inclusive com atuação no primeiro e segundo grau de jurisdição e nos tribunais superiores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Portanto, como pode-se visualizar na amostragem dos processos, há registros de processos de 2012, com movimentação até o ano de 2019, nos quais o Senhor JOSÉ AUGUSTO DA SILVA NOBRE NETO acompanhou processos trabalhistas representando o Município de Araruna, mesmo percebendo, até o momento, apenas 53% do valor contratado. Portanto, há comprovação da despesa.

À guisa de conclusão, as contas anuais contemplam, além dos fatos impugnados pela Auditoria, o exame das contas gerais de governo, sob os enfoques da legalidade, legitimidade e economicidade.

Tal análise abrange: investimento em educação e saúde; aplicação dos recursos captados do FUNDEB; cumprimento de limites máximos de despesas com pessoal, repasses à Câmara, dívida e operações de crédito; equilíbrio das contas; execução do orçamento através de seus créditos ordinários e adicionais; pagamento de salário mínimo a servidores; cumprimento de obrigações previdenciárias; licitações; além de outros fatos mencionados no Parecer Normativo PN - TC 52/2004.

Com essas observações, os fatos impugnados, examinados juntamente com outros tantos componentes do universo da prestação de contas anual, não são capazes de atrair juízo de reprovação para a gestão geral. É que, a prestação de contas, sabidamente, é integrada por inúmeros atos e fatos de gestão, alguns concorrendo para a sua reprovação, enquanto outros para a aprovação.

Dessa forma, no exame das contas de gestão, o Tribunal de Contas mesmo diante de atos pontualmente falhos, pode, observando as demais faces da gestão – contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal -, posicionar-se pela aprovação das contas, sem prejuízo de aplicar outras sanções compatíveis com a gravidade dos fatos, inclusive multa.

Neste sentido, valioso trabalho publicado pelo Ministro Carlos Ayres de Brito, do Supremo Tribunal Federal. Cite-se:

"Mas qual a diferença entre ilegalidade e irregularidade? Legalidade é fácil: é aferir da compatibilidade do ato administrativo, da despesa do contrato, da licitação com a lei. E regularidade, o que significa regularidade? Exatamente legitimidade. (...)"

Então, pelo art. 37, a Constituição torna o direito maior do que a própria lei. E poderíamos chamar esse art. 37 como consubstanciador desse mega princípio da legitimidade ou juridicidade, ou licitude, que é muito mais que simples legalidade. E o Tribunal de Contas foi contemplado com essa força de apreciar não só a legalidade das despesas, mas a regularidade na prestação das contas".³

À luz da legislação e da jurisprudência assentada nesta Corte de Contas, notadamente em face do Parecer Normativo PN - TC 52/2004, os fatos apurados pela sempre diligente Auditoria, atraem providências administrativas para o aperfeiçoamento da gestão pública, porém não justificam a reprovação das contas.

³ "A Real Interpretação da Instituição Tribunal de Contas". In Revista do TCE/MG. Ano XXI, nº 2/2003, p. 49.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Ante o exposto, ausentes elementos para a imputação de débito mencionada, em harmonia parcial com o eminente relator, voto para que este egrégio Tribunal Pleno decida:

1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo da Senhora WILMA TARGINO MARANHÃO, ex-Prefeita Municipal de **Araruna**, referentes ao exercício de **2015**, com as ressalvas contidas no art. 138, inciso VI, do RITCE-PB e as recomendações constantes da decisão;

2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da ex-Prefeita, na qualidade de ordenadora de despesas;

3- Declarar o atendimento parcial às exigências da LRF;

4- Aplicar multa à Senhora WILMA TARGINO MARANHÃO, no valor de **R\$6.000,00**, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 60 (sessenta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

5- Julgar regulares com ressalvas as contas da ex-Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Araruna, Senhora CRISTINA TARGINO FERNANDES GOMES;

6- Aplicar multa à Senhora CRISTINA TARGINO FERNANDES GOMES, no valor de **R\$2.000,00**, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 60 (sessenta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

7- Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento total das contribuições previdenciárias patronais, para as providências cabíveis;

8- Recomendar ao Município de Araruna no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, notadamente para que:

- i. Haja a redução dos gastos com pessoal, evitando-se a inobservância aos comandos da LRF;
- ii. Seja instituído o sistema de controle interno;
- iii. Encaminhem os documentos predeterminados em normativos desta Corte, bem como os demais reputados importantes pela Auditoria para a análise das contas.

9- Representar à SECEX/PB para que os empenhos n.º 1485, 3327 e 3653, com suspeita de irregularidade, e para que o repasse a maior no valor de R\$759.890,70 para o Hospital e Maternidade Maria Julia Ramalho sejam analisados no âmbito do TCU.

É como voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PARECER DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.479/16, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à maioria, contrário ao voto do Relator e conforme o voto divergente, na sessão realizada nesta data, decidem emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo de responsabilidade da Sra. WILMA TARGINO MARANHÃO, ex-prefeita do Municipal de Araruna, referentes ao exercício de 2015, com as ressalvas contidas no art. 138, inciso VI, do RITCE-PB.

*Publique-se., registre-se e comunique-se.
Sessão remota do TCE-Pb.
João Pessoa, 06 de agosto de 2020.*

Assinado 9 de Agosto de 2020 às 20:25



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 7 de Agosto de 2020 às 17:41



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 7 de Agosto de 2020 às 13:07



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

FORMALIZADOR

Assinado 11 de Agosto de 2020 às 09:36



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho

CONSELHEIRO

Assinado 10 de Agosto de 2020 às 09:41



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

CONSELHEIRO

Assinado 7 de Agosto de 2020 às 13:13



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 13 de Agosto de 2020 às 11:15



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL